



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.496, DE 2016 **(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Altera a Lei ° 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos para ampliar o espectro de informações nele contidas, transformando-o em Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4340/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as alterações a seguir discriminadas:

I – Dê-se à Ementa a seguinte redação:

Cria o Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**.

II – Dê-se ao art. 1º a redação que se segue:

Art. 1º Fica criado o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**.

III – Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças, adolescentes e **adultos** cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visando atender a obrigações constantes do art. 87, inciso IV, da Lei 8.069, de 1990 – ECA - e a comando legal expresso, decorrente da Lei nº 12.127, de 2009, foi criada, no âmbito do Poder Executivo, uma base de dados, cujas informações compuseram um Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Essa base de dados foi instalada e é mantida com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, sendo do Ministério da Justiça a incumbência de implementar as ações necessárias para a sua implantação, funcionamento e manutenção.

A instalação desse Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas contribuiu, de forma significativa, para o enfrentamento desse grave e dramático problema.

Em face do sucesso da iniciativa, mostra-se relevante expandir-se o universo de sua aplicação, aumentando-se o espectro de informações a serem coletadas nesse Cadastro Nacional, o qual passaria a contemplar não apenas dados sobre crianças e adolescentes desaparecidos, mas informações sobre todas as pessoas desaparecidas – adultos, adolescentes ou crianças.

A fim de promover a essa ampliação do escopo do Cadastro, estamos apresentando o presente projeto de lei que, alterando a Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009, transforma o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos em Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**, o qual conterà, além das informações relativas a crianças e adolescentes desaparecidos, dados que permitam auxiliar na localização de adultos – mulheres e homens – que estejam em destino ignorado por seus familiares e amigos.

Certos de que os ilustres Pares concordarão que a alteração proposta contribuirá de forma significativa para a solução de casos de desaparecimentos de maiores, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO